



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0012959-35.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Empresa Paraibana de Turismo S.A. (Adv. Felipe C.M. Nóbrega 15.037)

EMBARGADA: Município de João Pessoa, pelo Procurador Ademar Azevedo Regis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE INTEGRAÇÃO. DECISÃO ATACADA QUE NÃO ARBITROU HONORÁRIOS RECURSAIS. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Não fixados os honorários recursais a que se refere o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, resta configurado o vício de omissão, o que impõe a integração do julgado, não se podendo perder de vista a regra dos §§ 2º e 8º, do artigo em menção. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para o fim de condenar o Município de João Pessoa ao pagamento de honorários recursais, respeitados as pautas e os limites consagrados no art. 85, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Empresa Paraibana de Turismo S.A. contra acórdão que negou provimento a remessa necessária e apelo do Município de João Pessoa, mantendo incólume sentença que julgou procedentes embargos à execução, para, reconhecendo-se a extensão da imunidade tributária recíproca à sociedade de economia mista em litígio, julgar extinta a execução fiscal, arbitrando, ademais, face à Municipalidade, honorários na alçada de R\$ 800,00.

Inconformada com parcela do provimento *a quo*, recorre a pessoa jurídica de direito privado, aduzindo que a decisão fora omissa, na medida em que não

condenou a Municipalidade apelante em honorários advocatícios recursais, pugnando, ao final, acolhimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes.

Em seguida, intimado para apresentar contrarrazões, o Poder Público embargado sustenta a inexistência de qualquer defeito, no acórdão, passível de integração por meio dos aclaratórios, daí porque pugna pela rejeição, com prosseguimento do feito.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando-se os autos, creio que assiste razão ao polo recorrente.

Com efeito, nada obstante tenha sido negada a pretensão recursal do Município de João Pessoa, com a manutenção da sentença *a quo*, deixou-se de majorar a condenação referente aos honorários recursais, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC,

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Destarte, uma vez negado provimento ao recurso do Município réu sem a correspondente majoração dos honorários sucumbenciais, resta configurada a omissão do julgado, autorizando-se a sua respectiva integração, conforme art. 1.023, CPC.

A esse respeito, procedendo-se ao saneamento de tal defeito, faz-se essencial a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, para o fim de, atentando-se ao teor dos dispositivos *supra*, bem ainda às pautas inscritas nos §§ 2º e 8º, do artigo 85, do CPC, adequar os honorários estipulados na sentença, na órbita dos R\$ 800,00, majorando-os para a faixa dos R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), porquanto adequada ao caso em desate.

Em razão de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes**, para integrar o acórdão impugnado, majorando, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC, os honorários sucumbenciais arbitrados em face do Município de João Pessoa, à alçada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator